

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 217, DE 2012

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em Belo Horizonte, Minas Gerais, e estabelece prazo para o Superior Tribunal de Justiça encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o novo tribunal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 217, de 2012, acresce o § 11 ao art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual tem o seguinte conteúdo:

“É criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais”.

O art. 2º do projeto dispõe que *“o Superior Tribunal de Justiça, no prazo de noventa dias a contar da data de promulgação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a organização, a estrutura e o funcionamento do novo tribunal, bem como sobre a nova configuração e composição da 1ª Região.”*

Na Justificação, apresentada no Senado Federal, e cujo primeiro subscritor é o ilustre Senador Clésio Andrade, afirma-se:

“Esta Proposta de Emenda à Constituição pretende a criação de um Tribunal Regional Federal em Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte. Seu propósito é possibilitar maior presteza no atendimento dos

reclamos judiciais da sociedade, mediante a agilização dos andamentos dos processos atualmente submetidos à Justiça Federal, cujas atribuições têm levado ao aumento das demandas judiciais respectivas, especialmente em áreas importantes como meio ambiente, saúde, educação, previdência social, crime organizado, dentre outras, todas aquelas nas quais está envolvida a União.”

“Essa demanda, crescente e diversificada, tem exigido a presença e a atividade de um maior número de magistrados federais, e, principalmente, nesse caso, de mais desembargadores, especialmente aqueles que são exigidos pela criação de um Tribunal Regional Federal.”

“Atualmente, o Estado de Minas Gerais se encontra, na Justiça Federal, inserido na ampla 1ª Região, que tem sede em Brasília e cuja jurisdição alcança o Distrito Federal, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, como os Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.”

“Cabe notar que existem outros Tribunais Regionais Federais, como o da 2ª Região, cuja jurisdição alcança os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo; o da 3ª Região, com jurisdição nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; da 4ª Região, com jurisdição nos três Estados do Sul; e por fim, o da 5ª Região, que atende à Região Nordeste, exclusive os Estados da Bahia, do Piauí e do Maranhão, (e ali há reclamos fundamentados no sentido de que seja tal TRF dividido em dois).”

“Para que se tenha uma ideia da sobrecarga de processo na segunda instância da Justiça Federal, é bastante a informação de que no ano de 2009, foram distribuídos cerca de 3.000 processos por desembargador. Somados tais processos àqueles que então se encontravam em tramitação, temos que a média de processos por desembargador chegava a mais de 7.200.”

“Para destacar a importância específica da criação de um tribunal de segunda instância da Justiça Federal, cumpre informar que o prazo de julgamento de um processo junto à Justiça Trabalhista, em 2009, foi de 119 dias. No âmbito da Justiça Comum, tendo como referência o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, esse prazo foi de 120 dias. Na Justiça Federal, nesse mesmo período, esse prazo alcançava três anos, e isso se devia não ao direito

processual, nesse caso, mas à inexistência de uma estrutura judicial suficiente para atender às demandas da sociedade.”

“A esse respeito, o próprio Relatório da Justiça em Números, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, constatou, quanto ao congestionamento de processos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ser bem superior àquele dos demais ramos do Poder Judiciário.”

“A Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais, AJUFEMG, informa que tal quadro ficou igualmente demonstrado quando das observações que resultaram no relatório de inspeção realizada, no ano de 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral de Justiça. O atraso no julgamento dos recursos no âmbito do TRF da 1ª Região é endêmico, sendo normal que a tramitação dure até sete anos.”

“Minas Gerais conta com uma população de 20 milhões de habitantes, distribuídos por 853 municípios. É a terceira unidade federada com maior movimentação de ações e processos respectivos referente à Justiça Federal de primeira instância. Tal movimentação supera, por exemplo, a totalidade de todos os Estados insertos na jurisdição do TRF da 5ª Região. Em Minas Gerais estão cerca de 30% das varas dos juízes da 1ª Região.”

“Finalmente, cabe informar a constatação da Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais no sentido de que mais de 40% dos recursos em tramitação no TRF da 1ª Região são oriundos de Minas Gerais, aí somados os originários das varas federais e estaduais, esta no caso de competência delegada. Seriam essas matérias, precisamente, aquelas da competência do Tribunal Regional Federal que ora se propõe criar.”

A Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais produziu documento onde se sustenta a necessidade de implantação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em Belo Horizonte. Pode-se ler no referido documento:

“Além de sua reduzida composição, o atual modelo de regionalização da Justiça Federal revela-se, desde muito, ultrapassado e insuficiente para atender os reclamos dos cidadãos por uma justiça ágil e eficiente, que garanta o primado da duração razoável do processo, constitucionalizado por força da Emenda nº 45, de 2004. A divisão territorial da jurisdição dos TRF's foi tímida e confusa, sequer respeitando a disposição

regional dos entes da Federação, bem como privando de um tribunal da 2ª instância toda uma região – Norte – e o segundo Estado mais populoso e o terceiro mais rico e com a maior movimentação processual do país – Minas Gerais.”

E, no mesmo lugar, ainda:

“No caso do TRF da 1ª Região, com sede em Brasília e jurisdição sobre 13 treze) Estados e o Distrito Federal, essa deficiência é ainda mais flagrante, com sérios prejuízos aos jurisdicionados. A grande extensão territorial e as profundas diferenças sócio-econômicas e culturais da região abrangida pelo Tribunal dificultam o exercício eficaz da jurisdição e da administração, centralizadas em Brasília, que a cada dia mais se inviabilizam à medida em que se procede à interiorização e ao aumento da estrutura da Justiça Federal de 1ª Instância.”

Ainda, segundo Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais, de 1987 até 2012, o número de Juízes Federais de primeira instância no país passou de 277 a 1.932 (aumento de 600%), enquanto o número de Juízes da segunda instância passou, no mesmo período, de 74 a 139, (aumento de 89%).

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Colegiado, nos termos do art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar as proposições quanto à sua admissibilidade ao sistema de nossa Constituição.

Os requisitos para aprovação de proposta de emenda à Constituição são os postos no art. 60 da Constituição da República. A propósito, observa-se que o quórum de apoio previsto no art. 60, I, da Constituição da República, de pelo menos um terço, foi alcançado, como já se registrara no procedimento no Senado Federal, incluso nos autos ora examinados na Câmara dos Deputados.

Em nenhum momento, a Proposta de Emenda à Constituição nº 217, de 2012, coloca em risco a forma federativa, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Também proposta de emenda à Constituição, com o mesmo conteúdo da ora examinada, não foi apresentada anteriormente na atual sessão legislativa. Observou-se, assim, a prescrição do § 5º do art. 60 da Constituição da República.

Por outro lado, o país não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (art. 60, § 1º, da Constituição da República).

Aliás, não é vulnerada, com a presente proposição, nenhuma cláusula de intangibilidade quer implícita, quer explícita.

Acresce que o conteúdo da proposição se refere diretamente ao tempo exigido para a prestação jurisdicional. Ora, tal conteúdo tem lastro inequívoco em sede de Constituição. Eis por que os cito agora o art. 5º, LXXVIII, e o art. 93, XIII, ambos da Constituição da República.

Diz o art. 5º, LXXVIII: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Por sua vez, o art. 93, XIII, determina que o *“número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”*.

A matéria é, portanto, plenamente admissível no sistema vigente de nossa Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 217, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JAIME MARTINS

Relator